



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2020023160

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-103/2022

Sessão: Plenária Extraordinária n. 2/2022

Interessado: Engenheiro Industrial - Química Fernando Schons.

Referência: Protocolo n.2020023160

Ementa: Conhece recurso interposto pelo interessado, para no mérito, negar-lhe providimento.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, de forma virtual, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom na Sede do CREA-RS (4º andar – Sala de Reunião da Câmara de Agronomia), sito à Rua São Luis, 77 – Porto Alegre (RS), analisando o processo em epígrafe, que trata de requerimento protocolado em 30/06/2020 (documentos SEI 0217270 e 0217823), em que o Engenheiro Industrial - Química Fernando Schons solicita interrupção de seu registro no Crea-RS, alegando “não fazer uso do registro”, Conforme a Ordem de Serviço (documento SEI 0289995) o profissional é empregado desde 12/11/2019 na empresa Schons Dublagens Eireli, no setor “Espuma”, executando as seguintes tarefas: **"Elaborar formulações químicas das espumas. Produzir blocos, amostras, testes de laboratório e efetuar análises. Montar os custos dos blocos cilíndricos e retangulares. Abastecer os produtos químicos nos tanques, pesar os produtos complementares e adicioná-los no misturador. Coordenar e organização e supervisão dos atividades realizadas na empresa. Responder pela manutenção de máquinas e equipamentos do setor produtivo"**, A Câmara Especializada de Engenharia Química indeferiu o requerimento, no entendimento de “ ser a atividade básica do profissional pertinente à Engenharia, restando necessária a manutenção de seu registro no CREA/RS, consoante a Lei nº 6839/80 em seu artigo 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros", O profissional encaminhou manifestação (SEI 0320472) que foi recebida por este Plenário como recurso, alegando: “Levanto uma questão, minha permanência no Crea-RS se faz necessária? Já que nunca fiz uso deste registro e estou registrado no Conselho Regional de Química da Quinta Região (CRQ-V). Conforme minhas atribuições na empresa, o cargo compete a um Químico. “O registro do profissional no CRQ-V é confirmado por pesquisa no site daquele Conselho (documento anexo a esta instrução). **Análise do Fato/ Fundamentação Legal:** Considerando a Lei nº 5194/66 em seu art. 6º, alínea "a": “ *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais*”. Considerando a Resolução nº 1.007/2003, do Confea, em seu artigo 30, que versa sobre a interrupção de registro do profissional: *Art. 30. A interrupção do registro é*

facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Considerando a Resolução do CONFEA nº 218, art. 17, que define as atribuições dos profissionais Engenheiros Industriais Modalidade Química: Art. 17 - *Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos;* Considerando que os engenheiros químicos também podem registrar-se no Conselho Regional de Química, conforme Lei nº 2.800/1956, que cria os Conselhos Federal e Regional de Química e dispõe sobre o exercício da profissão de químico, em seu artigo 22: Art 22. *Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem.* Considerando a Resolução Normativa nº 226/2010 do Conselho Federal de Química, que define as atribuições dos profissionais da Química, em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º. *Constituem atribuições dos profissionais da Química, a responsabilidade técnica da produção, nos estabelecimentos que fabriquem, fracionem ou importem ingredientes destinados à alimentação animal ou seus aditivos tecnológicos, nutricionais ou sensoriais destinados a alimentação humana ou animal, e bem assim, a realização de análises químicas, físico-químicas, microbiológicas, de aditivos, resíduos e contaminantes eventuais desses produtos.* Art. 2º. *Constituem também atribuições dos profissionais da Química, as análises de controle de qualidade, a fabricação e o tratamento em que se apliquem conhecimentos de Química, “ex vi” do art. 341da CLT, de produtos e serviços como: a) sal de cozinha, águas naturais (água do mar, rios, córregos, lagos, etc.); b) águas residuárias industriais, domésticas e cloacais de qualquer origem; c) ar ambiente urbano e industrial; d) águas de hemodiálise e os sais utilizados em sua preparação; e) alimentos naturais, como o leite, o ovo, frutos, etc.; f) alimentos produzidos industrialmente; g) produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes; h) fabricação de produtos dietéticos e alimentares; i) análises químico-metalúrgicas; j) segurança do trabalho, em área de sua especialidade,* **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o relatório e voto fundamentado, proferido pelo conselheira **ROSELAINE CRISTINA MIGNONI**, nos seguintes termos: "**Voto:** Com base no elenco dos considerando acima e na análise realizada, sigo o Parecer da Câmara Especializada em Engenharia Química, qual seja, pela manutenção do registro do profissional Engenheiro Industrial modalidade Química, Fernando Schons, realizado em 20/03/2017, no Crea-RS em consonância com a Lei n, 6.839/80. É o Voto." **Presidiu a votação a 2ª Vice-Presidente do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Adalberto Gularte Schafer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adelar José Strieder, Airton José Monteiro, Alan Ioriati Colombelli, Alberto Stochero, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Alexandre Zilmer, André Santana Stolaruck, Angelica de Oliveira Henriques, Antônio Alcindo Medeiros Piekala, Ari Henrique Uriartt, Augusto Renato Ribeiro Damiani, Biane de Castro, Carlos Giovanni Fontana, Carlos Roberto Santos da Silveira, Caroline Daiane Raduns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Charles Leonardo Israel, Christiane Brisolara de Freitas, Cibele Rosa Gracioli, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Cynthia Vieira Bonatto, Daisy Munhoz Goulart, Diogo Adriano Barbosa, Dorli Pereira Silva, Edgar Bortolini, Edison Bisognin Cantarelli, Eduardo de Brito Souto, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Eduardo Schmitt da Silva, Elemar Porsche, Elisabete Gabrielli, Fernanda Pacheco, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Fernando Martins Limongi, Fernando Sabedotti, Gelson Pelegrini, Hilário Pires, Isabel Pitta Klein, Isabela Leal da Silva Cardoso, Ivo Germano Hoffmann, Jerson José Spohr, João Luís de Oliveira Collares Machado, Joaquim José Schuck, Jorge Alberto Souza Cunha, José Luiz Tragnago, Juarez Morbini Lopes, Kátia Adriana de Messa Anacleto, Lauro Mario, Leandro Nunes de Souza, Lélío Gomes Brod, Lia Maria Herzer Quintana, Luciano Roberto Grando, Luiz Antônio Ratkiewicz, Luiz Carlos Cruz de Melo Sereno, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Luiz Fernando Gerhard, Luiz Geraldo Cervi, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hopp, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Suarez Saldanha, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Marco Antônio Fontoura Hansen, Marco Aurélio dos Santos Caminha, Marino José Greco, Matheus Stapassoli Piato, Miriam Felicidade Cischini, Nelson Agostinho Burille, Nelson Kalil Moussalle, Nilza Luiz

Venturini Zampieri, Orlando Pedro Michelli, Paulo Ricardo Facchin, Plinio Luiz Cerutti Júnior, Rafael Luciano Dalcin, Renata Farias Oliveira, Rene Reinaldo Emmel Junior, Ricardo Girardi, Ricardo Santor Grando, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Rodrigo Sanchothene Thoma, Rogério Peracchia Machado, Ronaldo Hoffmann, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Tamara França Machado, Ubiratan Oro, Vilson Antônio Klein, Vinicius Leônidas Curcio, Vitor Jorge Dabull Richi, Vulmar Silveira Leite.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento ao interessado.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Apoio Administrativo**, em 14/09/2022, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NILZA LUIZA VENTURINI ZAMPIERI, 2º Vice-Presidente**, em 21/09/2022, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1177394** e o código CRC **EFE910D4**.